09/03/2022

Número: **1011729-52.2021.4.01.3800**

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
960928670	05/03/2022 01:01	EIXO 13	Ato judicial assinado manualmente
960928669	05/03/2022 01:01	Ato judicial assinado manualmente	Ato judicial assinado manualmente
957794183	05/03/2022 01:03	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE Nº 1011729-52.2021.4.01.3800

[EIXO 13 - Restruturação do Sistema de Gestão Organizacional Interno da Fundação Renova]

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (**PJE 1024354-89.2019.4.01.3800**) e 23863-07.2016.4.01.3800 (**PJE 1016756-84.2019.4.01.3800**) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

EIXO PRIORITÁRIO 13

- Restruturação do Sistema de Gestão Organizacional Interno da Fundação Renova -

Vistos, etc.

Por intermédio da PETIÇÃO ID 806285711, as empresas [SAMARCO MINERAÇÃO S.A em Recuperação Judicial, VALE S.A. e BHP BILLITON BRASIL LTDA.] informaram a *interposição de agravo de instrumento em face da DECISÃO ID 765509001* (prolatada em 13/10/2021).

O agravo de instrumento noticiado foi distribuído em 05/11/2021 sob o número 1040087-78.2021.4.01.0000 (ID 806285716) e encontra-se pendente de julgamento.

Extrai-se dos presentes autos que, em sede de agravo de instrumento (AI n. 1027890-91.2021.4.01.0000) - ID 785890456 (documento juntado aos presentes autos em 22/10/2021) -, foi deferido, em parte, o pedido de tutela recursal "para condicionar a continuidade dos trabalhos periciais a que sejam prestadas as necessárias justificativas quanto aos seus custos, à luz de parâmetros seguros e que possam oportunizar às agravantes a devida impugnação do seu montante, assim como para que se cumpra o que prevê a lei quanto ao modo de pagamento dos honorários periciais – 50% (cinquenta por cento) como adiantamento e o restante após a entrega do Laudo e as respostas às impugnações das partes."

Por intermédio da DECISÃO ID 786063970 (datada de 23/10/2021), este juízo determinou *in verbis:* "Tendo em vista a prolação da DECISÃO ID 785890456, em sede de agravo de instrumento nº 1027890-91.2021.4.01.0000, pela Eminente Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, intimem-se as partes, em especial o Perito Judicial e a Fundação Renova, para ciência e **CUMPRIMENTO IMEDIATO E INTEGRAL da referida decisão.**" - grifo original

A KEARNEY manifestou-se nos autos por intermédio dos ID's 7970155058, 797015059, ocasião em que requereu: "(...)a. A manutenção dos honorários para a realização da perícia no montante já homologado por este Juízo, sem qualquer revisão, minoração ou inclusão do escopo

da fase complementar nos valores da fase preliminar ora impugnados; e b. A oportunidade de nos manifestarmos sobre o nosso interesse de permanecer como perita nestes autos, caso a qualquer tempo se entenda que devem ser minorados os honorários em qualquer valor, independente da ordem de grandeza desta revisão."

Posteriormente, a KEARNEY veio novamente a juízo apresentar "**Relatório Preliminar**", requerendo: "(…)**a.** Que este relatório preliminar seja recebido por este Juízo, cumprindo o objetivo a que esta perícia se propôs nesta fase inicial de auxiliar a decisão judicial da maneira mais substancial e efetiva, sendo de muito valor as contribuições das Partes para a realização da fase complementar e incorporação ao relatório final; **b.** Que todos os quesitos apresentados pelas Partes e os eventuais pareceres e questionamentos das Partes sobre este relatório preliminar sejam respondidos direta e devidamente quando da entrega do relatório final por uma questão de eficiência, aproveitando que haverá elementos de um diagnóstico completo; e **c.** Que a fase complementar seja iniciada imediatamente após o recebimento do relatório preliminar por este juízo, evitando a perda de eficiência ao se interromper os trabalhos que se encontram em um estágio avançado e se desalocar todos os atores das diversas organizações envolvidas que estão mobilizados e focados na conclusão desta perícia." – ID's 798388561, 798388565, 798388584.

Por intermédio da manifestação ID 800775054, a KEARNEY veio a juízo aduzir e requerer: "(…)a. 2.1. Diante deste resumo processual e tendo em vista a manifestação desta perita protocolada no último dia 29/10/2021 cumprindo com a determinação da Exma. Des. Daniele Maranhão, requer-se que seja esclarecido se a Kearney deve continuar os seus trabalhos periciais no âmbito do Eixo Prioritário no 13, iniciando a fase complementar da perícia imediatamente."

Juntada de “OFÍCIO SJMG-12aVARA 174/2021” – ID 804260701.

DESPACHO ID 803810125 (de 05/11/2021), este juízo determinou:

> a) "INTIMEM-SE todas as partes (polo ativo e polo passivo), **em especial as empresas rés, inclusive a Fundação Renova**, para, querendo, se manifestarem sobre as informações/considerações deduzidas pela KEARNEY, aduzindo e requerendo o que for de direito. **Prazo: 10 dias";**
> b) "INTIMEM-SE todas as partes (polo ativo e polo passivo), inclusive a Fundação Renova, para, querendo, se manifestarem sobre o **RELATÓRIO PRELIMINAR - DIAGNÓSTICO PRELIMINAR** (e anexos) apresentado pela KEARNEY, aduzindo e requerendo o que for de direito. **Prazo: 15 dias";**
> c) "Antes de deliberar acerca do prosseguimento da perícia, INTIMEM-SE todas as partes (polo ativo e polo passivo), inclusive a Fundação Renova, para, querendo, se manifestarem sobre o questionamento apresentado pela KEARNEY, aduzindo e requerendo o que for de direito. **Prazo: 10 dias." -** grifo original.

A SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial, VALE S.A. e BHP BILLITON BRASIL LTDA. - em conjunto denominadas “Empresas” - manifestaram-se nos autos, aduzindo e requerendo (ID 828327546):

(...)

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

24. Consoante os elementos anteriormente esposados, resta evidente que a Kearney não se desincumbiu em apresentar elementos consistentes de valoração dos honorários anteriormente apresentados, limitando-se a indicar o valor médio da hora trabalhada de seu corpo técnico e os trabalhos até então realizados para justificar a cifra apresentada, sem especificar os integrantes envolvidos em cada entrevista e viagem, a quantidade de horas utilizada em cada uma delas e o valor da hora de cada um dos integrantes – informações imprescindíveis para que se possa compreender o motivo da cobrança da cifra objeto de impugnação.

25. Desse modo, as **Empresas pleiteiam a redução dos honorários para R$6.588.921,28 (seis milhões, quinhentos e oitenta o oito mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), montante que deverá englobar os trabalhos a serem realizados em ambas as fases da perícia, por se mostrar razoável e suficiente para as funções a serem desempenhadas na sua integralidade.**

26. Pelo exposto, imperioso o reconhecimento da desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor fixado somente para a fase preliminar de R$6.588.921,28 (seis milhões, quinhentos e oitenta o oito mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos). Desde já, destaca-se que esse também foi o valor apresentado e homologado para a fase complementar da perícia, totalizando a cifra milionária de R$13.177.842,56 (treze milhões, cento e setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), também objeto de agravo de instrumento interposto pelas Empresas.

Termos em que
pedem deferimento.

Belo Horizonte/MG, 23 de novembro de 2021.

Pela Samarco:

Eliane Cristina Carvalho
OAB/SP 163.004
OAB/MG 142.775

Roberta Danelon Leonhardt
OAB/SP 173.069

Paulo Eduardo Leite Marino
OAB/SP 276.599
OAB/MG 183.647

Ana Lúcia de Miranda
OAB/MG 142.180

Pela Vale:

Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587

Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420

Pela BHP Billiton Brasil:

Ricardo Junqueira de Andrade
OAB/RJ 112.230

Rômulo R. S. Sampaio
OAB/RJ 160.036

DESPACHO ID 826413061 determinou que se aguardasse o transcurso do prazo relativamente ao DESPACHO ID 803810125 para todas as partes/interessados. E, ainda, fosse oficiada a Eminente Relatora dos agravos de instrumento nºs 1027890-91.2021.4.01.0000 e 1040087-78.2021.4.01.0000.

A SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial, VALE S.A. e BHP BILLITON BRASIL LTDA. - em conjunto denominadas "Empresas" – vieram novamente a juízo, aduzindo e requerendo (ID 840603573):

(...)

III. CONCLUSÃO E PEDIDOS

60. Consoante os elementos anteriormente esposados, resta evidente a necessidade de maiores esclarecimentos e aprofundamentos sobre as questões anteriormente apresentadas, de forma a evitar quaisquer nulidades aos trabalhos periciais desenvolvidos pela Kearney.

61. Ademais, as Empresas reiteram que se trata de manifestação preliminar, sem prejuízo de posterior manifestação sobre a conclusão dos trabalhos, incluindo, mas não se limitando aos quesitos apresentados (ID 659713489) e daqueles que porventura possam ser apresentados durante a elaboração do relatório final, bem como de eventuais pedidos de

esclarecimentos ou apresentação de impugnações quando de sua entrega aos autos, conforme bem afirmou a própria Kearney em sua manifestação, no sentido de colaboração entre todas as partes para a entrega do trabalho final.

62. Pelo exposto, requer-se a Vossa Excelência o exame das questões acima apontadas, de forma a afastar aquelas que fogem dos limites objetivos do escopo da perícia, bem como determinar à Kearney os esclarecimentos e detalhamento das demais.

Por intermédio da PETIÇÃO ID 843323092, o COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF), IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM) e ANA, representado pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, por meio da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais, aduziu e requereu:

1. Ciente da r. decisão de ID 786063970 e da r. decisão de ID 803810125.

2. Ciente da juntada do Relatório Preliminar – Diagnóstico Preliminar. Considerando os andamentos da perícia, assim como considerando as previsões processuais e regências de eficiência e concentração de atos processuais, **pede-se que seja aberta vista após o relatório final, a fim de que se tenha manifestação uniforme, concentrada e ampla a englobar todos os aspectos da avaliação pericial**.

3. Em relação à continuidade da perícia, tem-se que é necessária e inclusive imprescindível não somente para fins de eficiência dos programas e ações ora existentes dentro do modelo implementado, mas também para toda a dimensão de efeitos futuros que se pretenda no aprimoramento da sistemática de reparação dos danos.

4. Nesses termos, pede-se a continuidade dos trabalhos periciais. As fundamentações e esclarecimentos por parte do Perito foram consistentes e motivados, não sendo enfrentados tecnicamente por parte das empresas para contestar as fixações orçamentárias. O real objetivo das empresas é paralisar o próprio Eixo em sua tramitação.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2021.

MARCELO KOKKE
PROCURADOR FEDERAL
MATRÍCULA N. 137.9849

A FUNDAÇÃO RENOVA aduziu e requereu (ID 858328095):

> **FUNDAÇÃO RENOVA**, já qualificada no Cumprimento de Sentença em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de Id Num. 803810125[1], manifestar sua concordância com a continuidade dos trabalhos periciais realizados pela Kearney no Eixo Prioritário nº 13, de forma a se iniciar a fase complementar da perícia.
>
> Com relação ao relatório preliminar apresentado (Id Num. 798388561), a Fundação Renova apresentará suas considerações e eventuais impugnações após a conclusão da fase complementar, nos termos do § 1º do art. 477 do CPC, visto que, conforme esclarecido pela própria Kearney, as conclusões ora apresentadas *são preliminares, passíveis de serem complementadas, retificadas e/ou reavaliadas quando da apresentação do relatório final* (Id Num. 798388561 - Pág. 6).
>
> Nesses termos, pede deferimento.
>
> Belo Horizonte/MG, 13 de dezembro de 2021.
>
> Elisa Silva de Assis Ribeiro — OAB/MG 58.749
> Taís Cruz Habibe — OAB/MG 90.736

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), o MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DP/MG) e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES) aduziram e requereram (858849587):

> Em atuação conjunta, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG)**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MPES)**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DP/MG)** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES),** devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção às r. decisões de **ID 765509001** (13/10/2021), **ID 786063970** (23/10/2021), **ID 803810125** (05/11/2021) e **ID 826413061** (29/11/2021), nos termos que seguem.
> (...)

IV. CONCLUSÕES

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DP/MG) e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES), requerem:

a. Seja determinado o **imediato restabelecimento da perícia**, visto estar superada a condição determinada em sede de decisão de antecipação da tutela recursal emanada nos autos do AI 1027890-91.2021.4.01.0000, intimando-se a Kearkey para dar seguimento ao cronograma de trabalho inicialmente traçado para realização do diagnóstico final;

b. Seja intimada a Kearkey para prestar esclarecimentos sobre os três pontos de atenção indicados pelas Instituições de Justiça no item III desta manifestação.

Belo Horizonte, *[data da assinatura digital]*.

Pelo Ministério Público Federal

(assinado digitalmente)
Carlos Bruno Ferreira da Silva
Procurador da República
Coordenador da FT Rio Doce / MPF

(assinado digitalmente)
André Carlos de Amorim Pimentel Filho
Procurador da República

(assinado digitalmente)
Edilson Vitorelli Diniz Lima
Procurador da República

(assinado digitalmente)
Flávia Cristina Tavares Tôrres
Procuradora da República

(assinado digitalmente)
Ludmila Junqueira Duarte Oliveira
Procuradora da República

(assinado digitalmente)
Thales Cavalcanti Coelho
Procurador da República

HOSANA REGINA ANDRADE DE FREITAS:532800 Assinado de forma digital por HOSANA REGINA ANDRADE DE FREITAS:532800 Dados: 2021.12.13 11:57:36 -03'00'

Hosana Regina Andrade de Freitas

Promotora de Justiça

Pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo

ELAINE COSTA DE LIMA:05444503700 Assinado de forma digital por ELAINE COSTA DE LIMA:05444503700 Dados: 2021.12.13 15:27:31 -03'00'

Elaine Costa de Lima

Promotora de Justiça

Pela Defensoria Pública da União

Francisco de Assis Nascimento Nóbrega

Defensor Público Federal

Lígia Prado da Rocha

Defensora Pública Federal

SERPRO Assinado digitalmente por: JOAO MARCIO SIMOES Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Gabriel Saad Travassos do Carmo

Defensor Público Federal

João Márcio Simões

Defensor Público Federal

Pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Carolina Morishita Mota Ferreira

Defensora Pública do Estado do Minas Gerais

Aylton Rodrigues Magalhães

Defensor Público do Estado do Minas Gerais

Pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo

RAFAEL MELLO PORTELLA CAMPOS:11181738725 Assinado digitalmente por RAFAEL MELLO PORTELLA CAMPOS:11181738725 Data: 2021.12.13 17:12:55 -0200

Mariana Andrade Sobral

Defensora Pública do Estado do Espírito Santo

Rafael Mello Portella Campos

Defensor Público do Estado do Espírito Santo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG) reiterou os pedidos formulados por meio da petição ID 858849587, aduzindo e requerendo, *in verbis* (ID 915578662):

> Em atuação conjunta, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG)**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, reiterar os pedidos aduzidos em petição de ID 858849587 para que se realize o **imediato restabelecimento da perícia**, visto estar superada a condição determinada em sede de decisão de antecipação da tutela recursal emanada pelo E. TRF1.
>
> Isto porque **está devidamente superada a condição determinada** nos autos do AI 1027890-91.2021.4.01.0000, vez que Kearney prestou informações suficientes a permitir que as empresas rés impugnassem o valor de honorários periciais, requerendo sua minoração, conforme ID 828327546. Logo, **não existe óbice** à continuidade dos trabalhos periciais.
>
> Válido ressaltar, uma vez mais, que a impugnação deste montante não pode atravancar a realização da perícia, especialmente diante do interesse da Kearney em permanecer como perita, ainda que haja eventual revisão dos valores (ID 797015059 – p. 12).
>
> Ademais, a leitura atenta do relatório preliminar da Kearney nos remete à conclusão inexorável de que é preciso ser determinado pelo Juízo a ampliação do escopo da auditoria para também se analisar e traçar diagnóstico em relação ao sistema de governança externo representado pelo Comitê Interfederativo (CIF).
>
> Qualquer alteração que se promova no sistema de governança interna (leia-se, Fundação Renova) será incompleta se houver a manutenção da "complexidade e morosidade" na interface com a governança externa.
>
> É possível constatar que a auditoria identificou que "na governança externa, as discussões também são morosas e também pouco conclusivas (ex: Deliberações do CIF sobre fornecimento de água em comunidade por mais de três anos".
>
> Por fim, para amparar nosso pedido de ampliação do escopo da auditoria, trazemos à baila o item 3 das RECOMENDAÇÕES PRELIMINARES do DIAGNÓSTICO PRELIMINAR (FASE 1), ressaltando explicitamente que **"o dissenso entre os atores envolvidos na governança interna e externa à Renova atrasa a definição, implementação da reparação e, em diversos momentos, leva à judicialização como forma de resolução definitiva de conflitos e controvérsias"**.
>
> Assim sendo, requer-se seja a Kearney intimada para **prosseguir imediatamente com os trabalhos periciais**, bem como para **prestar esclarecimentos** sobre os três pontos de atenção indicados pelas Instituições de Justiça em ID 858849587.
>
> Requer, também, seja determinado pelo Juízo a ampliação do escopo da auditoria (eixo 13) para se promover diagnóstico completo do Comitê Interfederativo (CIF).
>
> **Belo Horizonte, *[data da assinatura digital]*.**
>
> **Pelo Ministério Público Federal**

(assinado digitalmente)

Carlos Bruno Ferreira da Silva
Procurador da República
Coordenador da FT Rio Doce / MPF

(assinado digitalmente)

Thales Cavalcanti Coelho
Procurador da República

Pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Gabriel Pereira de Mendonça
Promotor de Justiça

Por meio da manifestação ID 918288181, a KEARNEY aduziu *in verbis:*

KEARNEY, perita nomeada nos autos do cumprimento da sentença em epígrafe vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

1. Em 04/02/2022 o Ministério Público Federal ("MPF") e o Ministério Público de Minas Gerais ("MPMG") apresentaram manifestação requerendo a intimação da Kearney para **(i)** dar prosseguimento aos trabalhos periciais; e **(ii)** se manifestar sobre os três pontos de atenção indicados na manifestação de ID. nº 858849587, quais sejam: (a) a ausência de participação representativa das pessoas atingidas e de grupos como povos indígenas e comunidades tradicionais; (b) os limites da influência dos interesses das empresas rés na governança externa da Fundação Renova; e (c) a identificação de quais os assuntos complexos referentes à governança da Fundação Renova serão submetidos ao MM. Juízo.

2. A Kearney informa que está ciente da manifestação do MPF e MPMG e que aguarda decisão judicial sobre o tema para que possam ser prestados os esclarecimentos solicitados.

3. Ressalta-se, ainda, que o prazo para manifestação das partes a respeito do plano de trabalho e estimativa de honorários da Kearney para a fase complementar, apresentados em 06/10/2021 (ID. nº 764339453), já decorreu (cf. decisão de ID. nº 765509001). Assim, a Kearney informa que está à disposição para retomar os trabalhos periciais tão logo este MM. Juízo entenda adequado.

Termos em que,
pede-se deferimento
7 de fevereiro de 2022

Mark A. Essle

Mark Essle
Representante legal da Kearney
Perito Judicial

O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por meio da petição ID 934472171 requereu a **continuidade** dos trabalhos periciais.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Examino, articuladamente, cada uma das pretensões e incidentes constantes dos autos.

DA IMPUGNAÇÃO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS

DECISÃO ID 618343853 homologou Plano de Trabalho/Honorários-Fase Preliminar/Fase 1 e DECISÃO ID 765509001 homologou Plano de Trabalho/Honorários - Fase Complementar/Fase 2

Cumpre salientar que, cf. ressaltado pelas Instituições de Justiça (ID 858849587) - em fiel cumprimento à decisão proferida em sede de agravo de instrumento n. 1027890-91.2021.4.01.0000 ["condicionar a continuidade dos trabalhos periciais a que sejam prestadas as necessárias justificativas quanto aos seus custos, à luz de parâmetros seguros e que possam oportunizar às agravantes a devida impugnação do seu montante"] -, houve expressa determinação deste juízo de **intimação** da KEARNEY para prestar todos os esclarecimentos e, subsequentemente, **foi oportunizado às partes**, em especial à Fundação Renova e empresas rés [SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial ("Samarco"), VALE S.A. ("Vale") e BHP BILLITON BRASIL LTDA. ("BHP Billiton Brasil")], prazo adequado para manifestação e considerações.

In casu, tenho que os elementos e justificativas quanto aos custos apresentados pela KEARNEY corroboram a compatibilidade e adequação ao escopo da perícia, razão pela qual devem ser mantidos, nos exatos termos das decisões supracitadas.

Deve-se destacar os pontos trazidos pela KEARNEY no que se refere à coleta de informações e diligências realizadas, das entrevistas realizadas, das viagens e visitas a campo, do detalhamento da equipe/horas altamente qualificada.

Essa alegação, inclusive, pode ser **confirmada** pelo teor do **RELATÓRIO PRELIMINAR** já entregue em juízo (ID's 798388565 e 798388584) e disponibilizado às partes.

In casu, é imprescindível valer-se do auxílio de PERITO JUDICIAL para que o tema da **reestruturação** da governança interna da Fundação Renova seja adequadamente compreendido e solucionado em definitivo.

Dispõe o art. 156, *caput*, do CPC/15 que "*O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico*" e, sendo esta a hipótese dos autos, inafastável é a necessidade de auxílio pericial, para fins de adequada formação da convicção judicial.

E, para tanto, **diante da importância internacional do "Caso Samarco"**, este juízo buscou nomear empresa qualificada, igualmente de renome internacional, com as credenciais técnicas necessárias para atuar perante a complexidade do caso.

O arbitramento dos honorários deve ter em consideração a complexidade da perícia, o alto volume de informações, a quantidade e a profundidade das análises empreendidas, os valores praticados pelo mercado das mais renomadas consultorias estratégicas no Brasil e no mundo, a competência e a qualidade técnica da equipe da perita nomeada.

A consistência metodológica e a qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo Perito Judicial neste EIXO PRIORITÁRIO 13 pode ser verificado, inclusive, no **"RELATÓRIO PRELIMINAR"** constante de ID 798388565 e o seu correspondente **APÊNDICE** (ID 798388584).

A produção da prova técnica pericial deve, de fato, considerar os contornos e dimensões quantitativas/qualitativas referentes ao objeto da perícia e à complexidade da arquitetura processual em questão.

Nesse contexto, vê-se que o Perito do Juízo trouxe, detalhada e satisfatoriamente, todas as justificativas quanto aos seus custos, à luz de parâmetros objetivos e seguros [**ID's 7970155058, 797015059**], oportunizando, inclusive, às empresas rés e Fundação Renova, a impugnação do montante [ID 828327546].

Deve-se destacar que, **de forma unânime**, as partes direcionam pela necessidade de imediata continuidade/retomada dos trabalhos periciais.

Com efeito, o tema versado no **EIXO PRIORITÁRIO 13** (Reestruturação da Governança Interna da Fundação Renova) impacta diretamente todas as ações voltadas à reparação do Desastre, quer sob a ótica positiva, quer sob a ótica negativa, pois é exatamente o **grau de eficiência, agilidade, conformidade, independência e comprometimento** da Fundação Renova que se busca aferir com a prova pericial.

Pelo exposto e fiel a essas considerações, por estar devidamente cumprida a determinação da Eminente Relatora (ID 785890456), **AUTORIZO** a retomada/continuidade da perícia, mantendo-se, no caso específico do "EIXO 13", os honorários nos moldes homologados pelo juízo (art. 465, §3º, CPC), visando-se a continuidade da perícia (Fase Complementar e Final), tal como requerido pelas partes.

Intimem-se.

Ciência ao Perito e à Fundação Renova

DA NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA PERÍCIA E SEU ESCOPO

Devidamente intimadas, as seguintes partes manifestaram-se expressamente pela **necessidade de continuidade da perícia**:

a) COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF), IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM) e ANA, representado pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – ID 843323092,

b) FUNDAÇÃO RENOVA - ID 858328095,

c) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ID 934472171,

d) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIOPÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADODO ESPÍRITO SANTO (MPES), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DP/MG) e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES) – ID 858849587.

Quanto ao escopo da perícia [ponto suscitado pelas empresas rés na petição ID 840603573], deve-se destacar que, cf. já decidido por este juízo (ID 618343853):

> "(…) O escopo da perícia, nesse momento, restou expressamente consignado, qual seja, "diagnóstico completo dos problemas estruturais e gargalos **internos** de efetividade na FUNDAÇÃO RENOVA", não havendo - pelas razões de fato e de direito constantes da decisão embargada - que se falar em inclusão, por ora, do CIF no escopo do diagnóstico preliminar a ser realizado pela Kearney.
> **A depender das conclusões trazidas no Diagnóstico independente, pode se revelar necessário, no futuro, ampliar o escopo de atuação para, aí sim, incluir o sistema CIF (Câmaras Técnicas) no objeto da Perícia.**
>
> É necessário ter-se primeiramente o diagnóstico completo da Fundação Renova (entidade executora das ações de reparação do Desastre) para, na sequência, avançar-se para os demais componentes do sistema de

governança, a exemplo do sistema CIF (Câmaras Técnicas).

Só há sentido lógico em avançar-se para o Sistema CIF após colhidas as informações sobre a Fundação Renova (entidade executora) e, se necessário, após as medidas de aperfeiçoamento de sua governança e estruturação interna".

Trata-se, portanto, *ao menos nesse juízo perfunctório*, de matéria já decidida e apreciada.

Quanto ao tema da ampliação do escopo, volto a dizer: "**A depender das conclusões trazidas no Diagnóstico independente, pode se revelar necessário, no futuro, ampliar o escopo de atuação para, aí sim, incluir o sistema CIF (Câmaras Técnicas) no objeto da Perícia.**"

É inconteste a necessidade de continuidade da perícia, cujos elementos coligidos aos autos "**RELATÓRIO PRELIMINAR**" (inclusive a manifestação expressa das partes) corroboram a referida imprescindibilidade, de modo a permitir: "**(i)** o recebimento e a incorporação das contribuições das Partes no aprofundamento das análises realizadas na primeira fase; **(ii)** o detalhamento dos chamados "casos emblemáticos" - casos concretos que simbolizam os problemas identificados na fase preliminar - que ajudarão a tangibilizar as análises já realizadas e respaldar as conclusões preliminares apontadas no relatório preliminar; **(iii)** a realização de análises de cenários e implicações de cada uma das novas estruturas de governança possíveis para que se possa determinar a alternativa mais recomendável para o diagnóstico final; **(iv)** a elaboração e o endereçamento de respostas aos quesitos apresentados pelas Partes no âmbito das duas etapas da perícia; e

(v) a realização de visitas a campo adicionais." (cf. ID 797015059)

O endereçamento técnico acerca da "Restruturação do Sistema de Gestão Organizacional Interno da Fundação Renova" é questão essencial e imprescindível à própria **gestão do desastre**, sendo certo que o **RELATÓRIO PRELIMINAR** (ID 798388561) evidencia a necessidade de, após o detalhamento dos "casos emblemáticos", a elaboração de Diagnóstico Final.

Pelo exposto e fiel a essas considerações, na linha do que foi requerido pelas partes, **AUTORIZO** a retomada/continuidade da perícia do EIXO PRIORITÁRIO 13, nos moldes homologados pelo juízo (ID 765509001).

A perícia deve ser retomada a partir do dia 14 de março de 2022, observando-se o prazo de conclusão já fixado pelo juízo.

Intimem-se as partes.

Ciência ao CIF-AGU, à Fundação Renova e ao Perito Judicial.

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema*.

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR
JUIZ FEDERAL
- EM AUXÍLIO NA 12ª VARA FEDERAL DA SJMG -

Em razão da instabilidade do Editor de Texto do PJE, segue DECISÃO de mérito em PDF.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (**PJE 1024354-89.2019.4.01.3800**) e 23863-07.2016.4.01.3800 (**PJE 1016756-84.2019.4.01.3800**) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

Vistos, etc.

Segue DECISÃO de mérito, conforme ID 960928670.

Intimem-se as partes.

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema*.

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

Juiz Federal em Auxílio na 12ª Vara Federal da SJMG